



B1

ISSN: 2595-1661

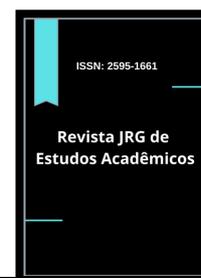
ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) no tráfico de drogas privilegiado: possibilidades e limites

Application of the criminal non-prosecution agreement (ANPP) in privileged drug trafficking: possibilities and limits

DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1116

ARK: 57118/JRG.v7i14.1116

Recebido: 28/04/2024 | Aceito: 16/05/2024 | Publicado *on-line*: 17/05/2024

Vanessa Guimarães Silva¹

<https://orcid.org/0009-0001-8122-8212>

<http://lattes.cnpq.br/6493126583135828>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: vanessaguimaraes16@gmail.com

Bruno Vinicius Nascimento de Oliveira²

<https://orcid.org/0000-0001-9958-6723>

<http://lattes.cnpq.br/0822002892614550>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: brdamaso@gmail.com



Resumo

O presente trabalho examina a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nos casos de tráfico de drogas privilegiado, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Por meio de uma análise abrangente, são investigadas as divergências de opiniões entre juristas em relação à utilização do ANPP nesse contexto, considerando interpretações legislativas e decisões judiciais recentes. O método de pesquisa adotado inclui revisão bibliográfica, análise de jurisprudência e interpretação legislativa. Enquanto alguns defendem sua viabilidade, desde que observadas as particularidades de cada caso, outros questionam sua adequação diante da gravidade do delito. Destaca-se que o pacote anticrime tirou definitivamente o caráter hediondo do tráfico privilegiado. O estudo aborda ainda a ausência de menção ao ANPP no artigo 28-A do Código de Processo Penal, o que suscita questionamentos sobre a possibilidade de sua aplicação nos casos de tráfico privilegiado. Entre as perspectivas contrastantes, alguns especialistas argumentam que o ANPP não é adequado para o tráfico de drogas, pois não garante a eficácia penal necessária para combater o crime organizado e a dedicação à atividade criminosa. Por outro lado, há juristas que defendem sua aplicação, ressaltando sua inclusão no ordenamento jurídico. O tráfico de drogas e a possibilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) são temas debatidos na doutrina jurídica. Conclui-se que a eficácia do ANPP em casos de tráfico de drogas privilegiado

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

² Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Palmas (2010). Pós-graduação em Ciências Criminais pela Universidade Federal do Tocantins - UFT. Atualmente é assessor jurídico - Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e professor de Direito Penal e Direito Processual Penal na Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins. Professor da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal

é controversa e requer análise individualizada. São destacadas as dificuldades na aplicação imediata do redutor de pena para a proposição do ANPP, bem como a importância de evidências comprobatórias na fase processual.

Palavras-chaves: Tráfico de Drogas. Acordo de Não Persecução Penal. Tráfico Privilegiado. Doutrina Jurídica. Legislação.

Abstract

This work examines the application of the Criminal Non-Prosecution Agreement (ANPP) in cases of privileged drug trafficking, as provided for in paragraph 4 of article 33 of Law n° 11,343/2006. Through a comprehensive analysis, differences of opinion among jurists regarding the use of the ANPP in this context are investigated, considering legislative interpretations and recent court decisions. The research method adopted includes bibliographic review, case law analysis and legislative interpretation. While some defend its viability, as long as the particularities of each case are observed, others question its suitability given the seriousness of the crime. It is noteworthy that the anti-crime package definitively removed the heinous nature of privileged trafficking. The study also addresses the absence of mention of the ANPP in article 28-A of the Criminal Procedure Code, which raises questions about the possibility of its application in cases of privileged trafficking. Among the contrasting perspectives, some experts argue that the ANPP is not suitable for drug trafficking, as it does not guarantee the criminal effectiveness necessary to combat organized crime and dedication to criminal activity. On the other hand, there are jurists who defend its application, highlighting its inclusion in the legal system. Drug trafficking and the possibility of applying the Criminal Non-Prosecution Agreement (ANPP) are topics debated in legal doctrine. It is concluded that the effectiveness of the ANPP in cases of privileged drug trafficking is controversial and requires individual analysis. The difficulties in immediately applying the penalty reduction for the ANPP proposition are highlighted, as well as the importance of supporting evidence in the procedural phase.

Keywords: Drug trafficking. Non-Criminal Prosecution Agreement. Privileged Traffic. Legal Doctrine. Legislation.

1. Introdução

No cenário jurídico contemporâneo, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) emergiu como uma ferramenta crucial na administração da justiça, buscando conciliar eficiência processual com a promoção da justiça. No entanto, quando se trata do tráfico privilegiado, a aplicação do ANPP suscita uma série de indagações sobre suas possibilidades e limitações. Como as possibilidades e limitações da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) se manifestam no contexto do tráfico privilegiado?

Este questionamento delinea o ponto central desta pesquisa, que visa analisar a complexidade desse contexto, explorando as oportunidades oferecidas pelo ANPP, bem como os desafios inerentes à sua aplicação específica neste domínio criminal.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar de forma crítica, a viabilidade e a adequação da implementação do ANPP como um instrumento verdadeiramente efetivo para a resolução de casos complexos de tráfico de drogas, levando em consideração todas as particularidades e nuances do contexto jurídico nacional, assim como as implicações práticas que isso pode acarretar.

Nesse sentido, serão amplamente discutidas as múltiplas possibilidades e limites da aplicação do ANPP no tráfico privilegiado, em um esforço para examinar

sua verdadeira eficácia e sua extraordinária contribuição para o atual sistema de justiça criminal, visando, com isso, promover avanços substanciais e progressivos nesse campo tão fundamental para o bom funcionamento da nossa sociedade.

A pesquisa adotará uma abordagem qualitativa, utilizando principalmente a pesquisa jurídica exploratória, documental e jurisprudencial. A pesquisa bibliográfica será ampla, abrangendo obras doutrinárias relevantes, legislação pertinente, jurisprudência atualizada e documentos oficiais relacionados ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no contexto do tráfico de drogas privilegiado.

O método utilizado será dedutivo, buscando analisar as informações coletadas para chegar a conclusões mais amplas sobre a viabilidade e eficácia do ANPP em casos de tráfico de drogas privilegiado. A técnica adotada será qualitativa, permitindo uma análise interpretativa profunda dos materiais coletados.

No âmbito jurídico, a pesquisa busca contribuir para a reflexão sobre a aplicabilidade e adequação do ANPP, um instituto relativamente novo no sistema jurídico, em um dos crimes mais recorrentes e complexos, como o tráfico de drogas. Essa análise crítica pode impactar diretamente a interpretação e aplicação das leis relacionadas a esses casos, influenciando decisões judiciais e contribuindo para o aprimoramento do ordenamento jurídico.

Além disso, do ponto de vista social, a pesquisa busca um sistema de justiça mais eficiente e justo. Avaliar como o ANPP pode afetar casos de tráfico de drogas visa não apenas reduzir a sobrecarga do sistema carcerário, mas também garantir a punição adequada dos culpados e possibilitar a reintegração social dos envolvidos, alinhando-se aos anseios de uma sociedade por um sistema penal equilibrado e efetivo.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) tem sido objeto de discussão acalorada no que diz respeito à sua eficiência como ferramenta para tratar casos de tráfico de drogas. Cada situação requer uma análise individual e consideração de suas especificidades. É essencial que os profissionais do sistema judicial e os acusados estejam cientes das consequências e dos potenciais riscos associados ao uso do ANPP nessas circunstâncias.

A adoção de acordos de não persecução penal desempenha um papel importante na agilidade do processo, pois muitos casos de média gravidade podem ser resolvidos extrajudicialmente, permitindo que o Poder Judiciário concentre seus esforços nos casos que representam uma demanda social por rapidez, como crimes contra a vida, crimes patrimoniais cometidos com violência ou grave ameaça, tráfico de drogas, crimes sexuais, entre outros.

2. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)

O Acordo de Não Persecução Penal, recentemente introduzido no sistema jurídico brasileiro, representa um avanço significativo no combate à criminalidade e na melhoria da justiça. Este instituto oferece uma alternativa eficiente à tradicional persecução penal, visando a resolução rápida e eficaz dos casos, reduzindo o acúmulo de processos no Poder Judiciário e acelerando os trâmites processuais. O objetivo é promover um sistema de justiça mais ágil, eficiente e justo, diminuindo a impunidade e garantindo a ordem social.

O Acordo de Não Perseguição Penal (ANPP) é um mecanismo de justiça criminal consensual que tem como objetivo obter um processo penal mais célere, eficiente e desburocratizado, evitando efeitos negativos de uma condenação tardia (COELHO, 2021).

No entanto, é crucial considerar o aspecto processual do acordo de não persecução penal. Esse instrumento visa evitar os prejuízos de um processo penal

que, mesmo resultando em condenação, não resultará na execução de uma pena de prisão para o réu. O próprio processo é prejudicial ao acusado, independentemente do resultado. Por outro lado, levar todo o aparato judicial até o final da persecução penal, apenas para que, após a condenação, o acusado pague uma multa, cumpra uma pena restritiva de direitos ou, no máximo, obtenha a suspensão condicional da pena, pode ser considerado um processo ineficiente e representar um desperdício de tempo e recursos financeiros (BADARÓ, 2021).

O acordo de não persecução penal (ANPP) permite que o Ministério Público proponha ao acusado a suspensão do processo penal, mediante o cumprimento de determinadas condições. Este acordo é um instituto previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, a Lei Anticrime, nestes termos:

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será

firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)”

As condições para o pacto são: a) ressarcir o dano ou devolver a coisa à vítima, exceto em casos de impossibilidade; b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como relacionados ao delito; c) realizar serviços à comunidade por um período equivalente à pena mínima prevista para o crime, reduzida de um a dois terços; d) pagar uma prestação pecuniária a uma entidade pública ou de interesse social; e) cumprir, por um período determinado, outra condição especificada pelo Ministério Público (uma cláusula aberta que pode apresentar desafios devido à falta de detalhes). Devido às numerosas concessões por parte do investigado, é crucial ter certeza ao firmar o acordo, inclusive compreender as evidências possuídas pelo órgão acusador para avaliar as chances de sucesso na ação penal. Por isso, é recomendado o acompanhamento por um defensor e a homologação do acordo pelo juiz. (NUCCI, 2023)

Para Lima (2022), diversos motivos fundamentaram a criação do Acordo de Não Persecução Penal, inicialmente pela Resolução nº 181 do CNMP e,

posteriormente, pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/19): a) a necessidade de oferecer alternativas no processo penal para agilizar a resolução dos casos menos graves; b) a importância de direcionar os recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para lidar com os casos mais sérios; c) a redução dos impactos negativos de uma condenação penal sobre os acusados em geral, proporcionando-lhes uma oportunidade adicional de evitar uma sentença judicial, o que contribui para mitigar os efeitos sociais adversos das penas e aliviar a pressão sobre as prisões.

Lima (2022) afirma que o acordo de não persecução penal, como uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, está intimamente ligado ao princípio da oportunidade. Este último é entendido como um critério de seleção guiado pelo princípio da intervenção mínima, permitindo ao Ministério Público estabelecer critérios de seleção de acordo com a política criminal da instituição. Em última análise, ele representa uma alternativa promissora para tornar nosso sistema de justiça criminal mais eficiente, priorizando os casos mais graves para julgamento e permitindo uma gestão mais inteligente dos recursos.

Nucci (2023), em sua obra Curso de Direito Processual Penal, oferece uma análise acerca dos casos vedados no acordo de não persecução penal (ANPP). Segue-se citação do autor:"

"Veda-se o acordo nos seguintes casos: a) quando for cabível transação penal, pois, nesta hipótese, trata-se de infração de menor potencial ofensivo, cuja competência é do JECRIM, prevista na Constituição Federal (art. 98, I); b) se o investigado for reincidente (reincidência genérica ou específica, devendo ser provada documentalmente) ou houver provas suficientes de que é criminoso habitual (não se confunda com o delito habitual; cuida-se de delinquir com frequência; as provas devem ser extraídas da própria investigação feita), reiterado (mais uma vez, frequente ou repetida, em colocação sinônima) ou profissional (similar à habitualidade delitiva, fazendo do crime o seu meio de vida, com provas advindas da própria investigação), salvo se as infrações pretéritas forem consideradas insignificantes (o termo insignificante tem sido utilizado para caracterizar o crime de bagatela, que, por sinal, tende a ser fato atípico; nesta hipótese, seria mais uma condição de livre avaliação do órgão proponente do acordo); c) ter sido o investigado beneficiado nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, cumprindo-se a regra de não incidência de cumulação de benefícios; d) nos delitos que envolvam violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher (art. 28-A, § 2.º, CPP), seguindo-se a tendência de não favorecer, de modo algum, o agressor; aliás, a Lei 11.340/2006 eliminou a aplicação da Lei 9.099/95 (transação penal e suspensão condicional do processo)."

Apesar das críticas e controvérsias, é crucial considerar tanto as perspectivas atuais quanto futuras para aprimorar a legislação e a aplicação prática do ANPP. O objetivo central é encontrar um equilíbrio adequado entre a busca por punições justas e a necessidade de agilizar a resolução de conflitos. O sucesso do ANPP depende de sua aplicação responsável e criteriosa por promotores, advogados e juízes, além da conscientização da sociedade sobre seus inúmeros benefícios.

Em resumo, o ANPP é uma ferramenta promissora com potencial para revolucionar o sistema penal brasileiro, tornando-o mais justo, efetivo e eficiente. Com uma análise jurídica aprofundada e um compromisso com a melhoria contínua, esse instrumento pode contribuir significativamente para um sistema de justiça mais célere e equitativo.

1. Tráfico privilegiado

O tráfico de drogas privilegiado, previsto no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006, é uma figura jurídica que permite a redução da pena para indivíduos envolvidos no tráfico de drogas que atendam a critérios específicos. Este dispositivo legal visa distinguir entre pequenos traficantes, geralmente sem vínculos com organizações criminosas, e grandes traficantes que operam em esquemas mais sofisticados e organizados.

O tráfico de drogas é um crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. A pena prevista para o crime é de reclusão de cinco a quinze anos, e multa. No entanto, o parágrafo 4º dessa lei prevê uma circunstância que pode levar à redução da pena nos casos em que o indivíduo: seja réu primário, tenha bons antecedentes criminais, não se envolva em atividades criminosas e não faça parte de uma organização criminosa. (BRASIL, 2006)

O parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 estabelece uma circunstância que leva à redução da pena para o crime de tráfico, conhecida como "tráfico privilegiado". Essa condição requer o cumprimento conjunto de requisitos, sendo necessário que o indivíduo (i) seja primário; (ii) tenha bons antecedentes; (iii) não se envolva em atividades criminosas; e (iv) não faça parte de uma organização criminosa.

A respeito da quantidade de drogas apreendida, o entendimento da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é de que a aplicação da redução de pena para o tráfico não está vinculada ao que está previsto no artigo 42 da Lei de Drogas. Para o tribunal, essa redução é um direito do réu, e, portanto, uma vez que os requisitos legais são cumpridos, a aplicação da causa que reduz a pena torna-se obrigatória.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NEGATIVA PELA SIMPLES QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTO NÃO IDÔNEO. PENA REDUZIDA. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Impugnada suficientemente a decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser conhecido o recurso. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **“A aplicação da minorante do tráfico não fica 279 Revista do CNMP - 10ª edição condicionada ao disposto no art. 42, da Lei de Drogas. Trata-se de direito subjetivo do réu, de sorte que, atendidos os requisitos legais, mister a aplicação da referida causa redutora de pena”** (AgRg no REsp 1902218/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021) 3. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir a condenação para 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa (reduzidor de 1/2), fixando-se o regime semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva. (AgRg no AREsp 1881622/MG, Rel. Ministro Olindo Menezes (Des. Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, Julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021). (grifo nosso).

Em 2016, durante o julgamento do HC n.º 118.533/MS, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o chamado tráfico de drogas privilegiado não é considerado um crime hediondo. Essa decisão foi amplamente elogiada, pois resultou na libertação imediata de 45% das mulheres que estavam presas na época. Muitas dessas mulheres eram vítimas de um processo de criminalização injusto, já que a maioria delas desempenhava um papel secundário no crime, como transporte de drogas ou pequeno comércio. Apenas algumas estavam envolvidas em atividades de gerência do tráfico, como revelou o Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2014, p. 5).

Portanto, em teoria, é possível propor um acordo de não persecução penal para casos de tráfico de drogas privilegiado, desde que esse acordo seja adequado para reprovar e prevenir o crime, conforme o requisito subjetivo estabelecido no artigo 28-A, caput, do CPP. (MESSIAS, 2022)

Estudar o tráfico de drogas privilegiado é essencial para compreender as complexidades da aplicação da lei e suas consequências no sistema de justiça penal brasileiro, além de refletir sobre a adequação das penas impostas e a eficácia das políticas de combate ao tráfico de drogas.

Em resumo, a implementação do tráfico de drogas privilegiado marca um avanço significativo rumo a um sistema penal mais equitativo. Ao possibilitar a redução de penas para pequenos traficantes, a legislação reconhece as nuances sociais e econômicas que frequentemente influenciam o envolvimento desses indivíduos com o tráfico de drogas. No entanto, é essencial que essa medida seja aplicada com rigor e responsabilidade pelos profissionais do direito, garantindo a distinção adequada entre pequenos e grandes traficantes. Dessa forma, o tráfico de drogas privilegiado pode desempenhar um papel crucial na promoção de um sistema penal mais humano e justo, demonstrando um compromisso genuíno com a justiça social e a redução da criminalidade de forma eficaz.

2. O acordo de não persecução penal e o tráfico em sua forma privilegiada

O debate sobre a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em casos de tráfico de drogas privilegiado tem sido tema de intensa discussão no cenário jurídico brasileiro. A ausência de uma proibição explícita para o uso do ANPP nesses casos, aliada à complexidade das circunstâncias envolvidas, tem gerado divergências entre os especialistas. Enquanto alguns defendem a aplicação do ANPP como uma ferramenta eficaz para a resolução desses casos, outros levantam preocupações sobre sua adequação e eficácia diante da gravidade do crime em questão. Diante desse contexto, é essencial examinar os diferentes pontos de vista e considerar os desafios e implicações associados à utilização do ANPP no contexto do tráfico de drogas privilegiado.

O Tráfico Privilegiado (previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006) não está mencionado no artigo 28-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, que enumera as situações em que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não é aplicável. Assim, não há uma proibição explícita para o uso do ANPP em casos de tráfico privilegiado (artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006).

Mendonça (2024) traz que alguns pontos de vista levantam dúvidas sobre a adequação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao crime de tráfico privilegiado (artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006), alegando que essa abordagem pode não ser a melhor, em princípio e de maneira geral. Isso contrasta com a decisão do STF de não classificar esse crime como hediondo e com a análise do processo legislativo, que não resultou na aprovação de uma proibição explícita do ANPP para todos os casos abrangidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Diante dessa falta de proibição clara, é necessário analisar as circunstâncias específicas de cada caso para determinar se o uso do ANPP é apropriado para o tráfico privilegiado.

Em relação ao tráfico de drogas, a doutrina sobre a eficácia da ANPP como instrumento para a resolução de casos é dividida.

Alguns juristas e acadêmicos argumentam que a ANPP não é uma via adequada para o tráfico de drogas, pois não garante a eficácia penal necessária para combater o crime organizado e a dedicação à atividade criminoso. Eles sustentam que a quantidade e natureza da droga, por si só, não são aptos a comprovar o

envolvimento com o crime organizado ou a dedicação à atividade criminosa (TRENNEPOHL, 2022).

No julgamento do Habeas Corpus 822.947-GO, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deliberou de forma unânime ao reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, quando a pena mínima é até 4 anos, garantindo ao réu o direito ao acordo de não persecução penal. Esse entendimento prevalece mesmo diante de uma descrição imperfeita dos fatos na denúncia, evitando que o excesso de acusação cause prejuízos ao acusado. (SILVA, 2023)

Esse precedente reconheceu a aceitação adaptada da Súmula 337/STJ, a qual estabelece a suspensão condicional do processo quando ocorre a desclassificação do crime, resultando em uma procedência parcial da pretensão punitiva. Dessa forma, se houver a reclassificação da acusação para outra infração que permita a aplicação de benefícios despenalizadores conforme o art. 89, caput, da Lei n. 9.099/1995, os documentos do processo devem ser encaminhados de volta à instância inicial para a devida implementação desses institutos. (SILVA, 2023)

Por outro lado, Mendes (2021) diz que outros especialistas defendem a aplicação da ANPP no tráfico de drogas, apontando que o acordo foi incluído no artigo 28-A do Código de Processo Penal e disciplinado inicialmente na Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (MENDES, 2021; TEIXEIRA, 2022). Esses juristas acreditam que a ANPP pode ser uma ferramenta útil para a resolução de casos de tráfico de drogas, desde que sejam tomadas as devidas considerações e restrições.

Para Justiça (2023), é importante ressaltar que a concretização do acordo, uma vez considerada viável para o crime em análise, não ocorre automaticamente. Sua efetivação depende da existência de fundamento fático, o qual será apresentado pelo Ministério Público após as investigações, geralmente conduzidas pela polícia. Portanto, de modo geral, o acordo não será celebrado antes da conclusão das investigações. Estas, por sua vez, podem fornecer elementos persuasivos de que o indivíduo não faz parte de uma organização criminosa, não se dedica a atividades ilícitas e possui antecedentes criminais mínimos, criando assim a possibilidade de oferecimento do acordo.

Dessa maneira, a eficácia do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como ferramenta para lidar com casos de tráfico de drogas é um assunto controverso e requer análise individual de cada situação e suas especificidades. É fundamental que os profissionais do sistema judicial e os acusados estejam cientes das implicações e dos potenciais riscos associados ao uso do ANPP nessas circunstâncias.

Ainda para Messias (2020), possível considerar a celebração de um acordo de não persecução penal para o crime de tráfico de drogas privilegiado, a menos que esse acordo não satisfaça os critérios considerados essenciais e suficientes para reprovar e prevenir o delito. Em outras palavras, o acordo deve atender ao requisito subjetivo estabelecido no artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal (CPP).

Considerando o art. 28-A, caput, do CPP, que autoriza a celebração do acordo de não persecução penal apenas quando necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, um critério que não parece ser adequado a crimes de extrema gravidade, como os hediondos e seus equivalentes. Nesse contexto, ressalta-se o Enunciado n. 22 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM): "Proíbe-se o acordo de não persecução penal nos casos de crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou cometidos contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, assim como nos

crimes hediondos e equiparados, pois para estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime" (LIMA, 2022).

O § 14 do art. 28-A estabelece que "em caso de recusa por parte do Ministério Público em propor o acordo de não persecução penal, o investigado tem o direito de solicitar a remessa dos autos a uma instância superior, conforme previsto no art. 28 deste Código". Em resumo, se o membro do Ministério Público não oferecer a proposta para o acordo de não persecução penal, o investigado tem o direito de pedir uma revisão por parte de uma instância superior do Ministério Público. Até que a liminar do STF, que suspende a eficácia do art. 28 na redação dada pela Lei 13.964/2019, esteja em vigor, a avaliação continua sob a responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça. (NUCCI, 2023)

Segundo Lima (2022), a viabilidade de estabelecer um acordo de não-persecução penal não está condicionada à natureza específica do procedimento investigativo. De fato, a circunstância de estar sob investigação durante um procedimento investigatório criminal conduzido pelo Ministério Público, em vez de um inquérito policial supervisionado pela autoridade policial, não deve ser considerada como uma justificativa válida para permitir ou proibir a celebração do acordo de não-persecução penal. A celebração de acordos extrajudiciais deve ser viabilizada, seja em um inquérito policial ou em um procedimento investigatório criminal conduzido pelo Ministério Público. A nomenclatura específica do instrumento de investigação não pode ser o fator decisivo para autorizar ou recusar a formalização do acordo.

Desde já, é importante salientar que a caracterização do tráfico de drogas privilegiado requer evidências comprobatórias. Portanto, não é viável considerar a possibilidade de firmar um acordo de não persecução penal nesse contexto, uma vez que o reconhecimento do privilégio é uma questão que precisa ser comprovada ao longo do processo, tornando inviável a aplicação imediata do redutor para a proposição do referido acordo. No entanto, a incerteza surge quando o tráfico privilegiado é reconhecido na fase recursal, aplicando-se o redutor no limite máximo, de modo que o réu passe a atender aos requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal. (NUCCI, 2023)

A discussão em torno da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em casos de tráfico de drogas privilegiado é complexa e abrange uma série de considerações jurídicas e práticas de grande profundidade. Apesar da existência de argumentos favoráveis e contrários à sua utilização nessas circunstâncias, é imprescindível que cada caso seja examinado de maneira individual, levando-se em conta suas particularidades e sutilezas específicas.

Embora a jurisprudência e os debates acadêmicos possam fornecer valiosas perspectivas sobre o assunto, é crucial que os profissionais do sistema judicial realizem uma análise criteriosa sobre a viabilidade e os potenciais riscos associados ao emprego do ANPP nesse contexto particular. O verdadeiro desafio reside na busca por um equilíbrio entre a busca pela justiça e a eficácia das medidas penais, assegurando que o sistema penal brasileiro esteja alinhado aos princípios fundamentais de equidade e efetividade.

3. Considerações finais

Conclui-se, portanto, que a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no âmbito do Tráfico Privilegiado apresenta uma gama extremamente significativa de possibilidades, bem como limites claríssimos que devem ser devidamente apreciados. É imprescindível ressaltar, de início, que os requisitos primordiais e inafastáveis demandados para a efetivação desse benéfico acordo no tocante ao tráfico privilegiado devem ser plenamente cumpridos, não se admitindo

qualquer ressalva a essa necessidade, tais como a confissão espontânea e irrefutável da prática do crime, que se revela como elemento fulcral, juntamente com o não envolvimento em quaisquer atividades ilícitas subsequentes.

Além disso, é de suma importância exaltar, sem margem para questionamentos, os inegáveis e indubitáveis benefícios que advêm dessa valiosa medida legal, uma vez que, ao optar por sua aceitação, o acusado irá inexoravelmente evitar todo o pesar decorrente do processo penal em si, além de encontrar na sua pena uma libertação, tendo esta reduzida de forma substancial, permitindo-lhe, quiçá, desfrutar de prerrogativas e vantagens provenientes de outras esferas jurídicas a que tenha direito.

Entretanto, é imprescindível e absolutamente crucial enfatizar, justamente como contraponto à exposição anterior, os limites estritamente impostos pela legislação a essa aplaudida e abençoada prática, em especial a proibição taxativa e categoricamente estabelecida do ANPP quando se trata de casos de tráfico de drogas que envolvam organizações criminosas, haja vista que essa restrição, embora reconhecidamente controversa, destina-se essencialmente à preservação do próprio sistema de justiça, permitindo que se evite a concessão de benesses indevidas a indivíduos pertencentes, eminentemente, a estruturas organizacionais hierárquicas, que se dedicam rotineiramente a atividades delituosas. Nessa esteira, é de fundamental importância que se promova uma análise jurisprudencial minuciosa e profundamente pormenorizada, almejando, dessa forma, a prevenção de possíveis e eventuais interpretações equivocadas e a segurança de um correto, adequado e propício uso e aplicação do ANPP, com todo o respaldo jurídico que lhe é inerente e necessário.

Comparativamente a outras formas de acordo disponíveis em nosso tão vasto ordenamento jurídico, é de suma importância e extremamente relevante ressaltar, de forma indubitável, que o ANPP, como norma peculiaríssima, detém suas próprias singularidades e vantagens específicas que o tornam inigualável no cenário jurídico nacional. Contudo, é válido destacar que também tem sido objeto de severas críticas, destacando-se em especial as manifestações contrárias à sua aplicação nos casos envolvendo o tráfico privilegiado. É por essa razão basilar que um debate aprofundado, abrangente e incisivamente aprofundado acerca desse tão relevante e palpitante tema se faz, irrefutavelmente, urgente, essencial e premente, visando, de forma destacada, aprimorar, de maneira consistente, a utilização e a aplicabilidade do ANPP nos casos de tráfico privilegiado, a fim de propiciar soluções mais eficazes, pragmáticas e eficientes no árduo enfrentamento e combate a esse deletério e nefasto tipo de crime, que infelizmente tanto afronta a segurança pública, a paz social e o bem-estar da coletividade.

Dessa forma, é, sem sombra de dúvidas, imperativo e mandatário que todos os envolvidos, sem exceção alguma, seja qual for a sua natureza jurídica, sejam eles juristas, legisladores, operadores do direito ou, até mesmo, a própria sociedade em geral, se dediquem de forma apaixonada, dedicada e abnegada à análise, à reflexão e ao debate amplo, geral e irrestrito acerca dessa importante e transcendental questão, a fim de permitir-se o aprimoramento constante, inabalável e incessante de nossa maravilhosa legislação, bem como o engrandecimento e o fortalecimento indubitável do sistema de justiça criminal que, sem sombra de hesitação, todos almejamos e merecemos.

Portanto, é imprescindível que tanto o réu quanto o Ministério Público estejam plenamente informados a respeito dos limites mencionados e das consequências que o descumprimento do ANPP pode acarretar no contexto do crime de Tráfico Privilegiado. É necessário haver um entendimento claro e uma conscientização do

papel de cada parte envolvida, a fim de garantir uma aplicação adequada e justa desse instrumento jurídico.

É importante ressaltar que a aplicação da ANPP em casos de Tráfico Privilegiado não apenas fornece uma resposta mais célere aos réus, mas também visa garantir a eficácia do sistema jurídico, evitando a lentidão e o acúmulo adicional de processos.

É de grande importância ressaltar que esta ferramenta é utilizada exclusivamente em casos específicos e que atende aos critérios definidos, sempre priorizando a segurança jurídica e o cuidado com os indivíduos envolvidos. A ANPP surge como uma alternativa que busca resolver conflitos de forma mais rápida e satisfatória, minimizando o desgaste das partes e fomentando a pacificação social.

Em suma, a eficácia do Acordo de Não Persecução Penal em casos de tráfico de drogas privilegiado permanece controversa e sujeita a debate. É fundamental que os profissionais do sistema judicial e os acusados estejam plenamente informados sobre as implicações e os potenciais riscos associados ao uso do ANPP nesse contexto, visando promover uma justiça mais equitativa e eficaz para todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André de Oliveira. **O princípio in dubio pro reo na era da presunção de risco**. Revista Brasileira de Direito Penal, v. 1, n. 2, p. 123-152, 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1941.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 822.947/GO**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Brasília, DF, 27 de junho de 2023. DJe 30 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 08 dez. 2023.

COELHO, Amanda Karol Mendes. (Im)possibilidade de acordo de não persecução penal em casos de tráfico internacional de drogas ante a possibilidade de reconhecimento de tráfico privilegiado. **Boletim Científico Esmppu**, Brasília, v. 1, n. 58, p. 01-25, jan. 2021.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Fortalecendo vias para as alternativas para: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no Brasil**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/lancamento-levantamento-anpp-1.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 11. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. 1648 p.

MENDES, Caio de Sousa Mendes. Acordo de não persecução penal em tráfico de drogas, é possível?. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acordo-de-nao-persecucao-penal-em-trafico-de-drogas-e-possivel/1348078022>. Acesso em: 11 nov. 2021

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Acordo de Não Persecução Penal e o Pacote Anticrime (Lei 13694/2019)**. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/acordo-de-nao-persecucao-penal-e-justica-restaurativa-discussoes-pratica-e-dogmaticas/artigoAndrey.pdf>. Acesso em: 02 maio 2024.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 180 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 1970 p.

SILVA, Guilherme Perlin. **STJ: Em tráfico privilegiado, com pena abaixo de 4 anos mesmo com denúncia imprecisa, réu tem direito a acordo de não persecução penal**. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/stj-em-trafico-privilegiado-com-pena-abaixo-de-4-anos-mesmo-com-denuncia-imprecisa-reu-tem-direito-a-acordo-de-nao-persecucao-penal/1923556426>. Acesso em: 12 dez. 2023.

TEIXEIRA, Francisco. **Cabe acordo de não persecução penal (ANPP) no tráfico privilegiado?** 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/cabe-acordo-de-nao-persecucao-penal-anpp-no-trafico-privilegiado/1618831187>. Acesso em: 11 nov. 2021

TRENNEPOHL, Anna Karina Omena Vasconcellos. O acordo de não persecução penal e o crime de tráfico de entorpecentes em sua forma privilegiada como o caminho para se evitar a ausência de consequências punitivas. **Revista do CNMP**, [s. /], v. 10, n. 1, p. 271-296, 2022.